

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.542, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para limitar as exigências legais de regularidade, quando da celebração de convênios com a União, ao próprio consórcio público envolvido, sem estendê-las aos entes federativos nele consorciados.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

Aprovado no Senado (PLS 196, de 2014), o projeto de lei sob análise altera a Lei nº 11.107, de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, para restringir as exigências legais de regularidade ao próprio consórcio e não em relação aos entes federativos envolvidos.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposta será apreciada ainda pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consórcio público pode ser entendido como sendo a pessoa jurídica sem finalidade econômica, pública ou privada, constituída

unicamente por entes da federação para a realização de objetivos de interesses comuns.

O art. 14 da Lei nº 11.107, de 2005, dispõe que a União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas. Entretanto, diversos consórcios deixam de ser celebrados em virtude de exigências de regularidade que são impostas pela União a outros entes federativos envolvidos, por disposições infralegais, conforme bem ressaltado na justificação que acompanha a proposição sob comento, o que acaba inviabilizando o alcance das políticas públicas que se pretende implementar.

O princípio da intranscendência no direito administrativo, trazido na argumentação do autor da proposta apresentada no Senado, impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Assim, por exemplo, limitações jurídicas decorrentes do descumprimento de obrigação por entidade da administração indireta não podem ser atribuídas ao ente federativo da qual participam, uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas, muito embora a entidade pública esteja administrativamente vinculada ao ente federativo.

A proposta, portanto, visa a aplicação desse princípio ao universo dos consórcios públicos celebrados pela União, o que concordamos integralmente. Ora, o consórcio público é uma pessoa jurídica, sujeita a direitos e deveres, distinta de cada ente federativo consorciado, que não pode ser penalizada por condutas realizadas por outra pessoa jurídica, ainda que esta seja integrante daquela.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.542, de 2015 e rejeição dos apensados, Projeto de Lei 2.635, de 2015 e 1.715, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

2015-26014